

RESOLUÇÃO Nº 32/70

de nova redação nos artigos 24 e 25 da Instrução nº 70-01/70, aprovada pela Resolução nº 02/70, e das outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,

No uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L U Ç ã O

Art. 1º - O artigo 24 da Instrução nº 70-01/70, aprovada pela Resolução nº 02, de 23 de julho de 1970, fica acrescido de dois parágrafos em a seguinte redação:

- “§ 1º - O contrato deverá ser publicado, ainda que em resumo, nos termos do artigo 26, dentro de dez (10) dias após sua assinatura.”
- “§ 2º - Negotados os prazos de publicação e de remessa para registro em que o contrato tenha sido publicado, não remetido ao Tribunal de Contas, a Procuradoria da Fazenda Pública, dentro de cinco (5) dias da data em que tomar conhecimento do ato, reconhecerá a autoridade que tiver representado o Poder Público no contrato que faça a remessa e/ou a publicação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de responsabilidade”

Art. 2º - O artigo 25, da mesma Instrução, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - A autoridade, Estadual ou Municipal, que tiver representado o Poder Público no contrato, deverá remeter o ato, obrigatoriamente, no prazo máximo de cinco (5) dias de sua publicação, ao Tribunal de Contas para registro.

§ 1º - Os contratos sob o regime da Legislação Trabalhista devem conter:

I - indicação, no preâmbulo, dos seguintes elementos:

a - nome, cargo, ou função do representante do Poder Público contratante;

b - nome, endereço, nacionalidade, data de nascimento e qualificação profissional do contratado constante de sua Carteira Profissional do NREPC e o número desta;

Resolução nº 32/72 - Fl. 2

II - declaração, em cláusulas contratuais, dos seguintes elementos:

- a - nome do cargo, ou função, a ser exercida;
- b - duração do contrato;
- c - jornada de trabalho e local da prestação de serviço, mencionando o respectivo órgão e unidade administrativa;
- d - salário e forma de pagamento;
- e - dotação orçamentária por onde correrá a despesa, a nível de sub-elemento;

§ 2º - Os contratos a que se refere o parágrafo anterior deverão vir acompanhado dos seguintes elementos:

I - declaração de habilitação para o exercício do cargo, ou função, indicando:

- a - o nome do concurso ou prova de habilitação quando exigido em lei especial, a que tenha sido submetido o candidato;
- b - a data de sua realização;
- c - a classificação obtida;
- d - o órgão da imprensa local que tenha publicado a homologação do concurso ou da prova de habilitação;

II - cópia autêntica do laudo de sanidade física e mental fornecido pelo Serviço Médico do Estado;

III - cópia autêntica da proposta do órgão interessado, que contenha:

- a - justificação da essencialidade da atividade pública carente de contratação nos termos do item III do parágrafo 1º do artigo 1º do Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Ato Complementar nº 52, de 02 de maio de 1969;
- b - declaração da existência de vaga no quadro de pessoal da unidade interessada, resultante

Resolução nº 12/72 - 3

de contratação, demissão ou dispensa, com indicação do nome do servidor emendado, demitido ou dispensado, e do cargo vago;

- c - justificacão da necessidade de renovacão do contrato, com indicacão do contrato ou contratos anteriormente firmados e respectivos dados, cargos e salários;
- d - autorizacão expressa da autoridade competente, para contratacao de candidato ou candidatos apresentados;

IV - declaracão de cargos, funçoes ou empregos que ocupar na data da contratacao, firmada pelo contratado e visada pela autoridade contratante, e na qual conste o nome da entidade empregadora, a atividade que exerce e a jornada de trabalho.

3º - Os demais contratos administrativos devem conter:

I - indicacão, no preâmbulo, dos seguintes elementos, conforme o caso:

- a - nome e cargo, ou funcao, do representante do Poder Público contratante;
- b - nome, nacionalidade, profissao, e endereço da parte contratada;
- c - qualificacão do representante da parte contratada, e indicacão de instrumento legal que lhe confere competência para praticar o ato;
- d - qualificacão profissional constante da Carteira de NEPS e/ou do Conselho Regional, a qual deve e contratado estar filiada legal e profissionalmente, mencionando o respectivo número;
- e - número da inscriçao no CPF, ou no CRC.

II - declaracão, em cláusulas contratuais, dos seguintes elementos:

- a - objeto do contrato, com minuciosa individualizacão;
- b - prazo de vigência do contrato ou de execucao da obrigacao;
- c - preço estipulado e forma de pagamento;

Resolução nº 31/72 - T.A.

- d - obrigações recíprocas dos contratantes quanto a execução ou rescisão do contrato, e cláusulas penais por inadimplência;
 - e - dotação orçamentária ou crédito adicional por onde correrá a despesa, a nível do elemento;
 - f - natureza e importância da garantia prestada pelo contratado, para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.
- § 4º - Os contratos a que se refere o parágrafo anterior devem vir acompanhados dos seguintes elementos:
- I - cópia autêntica da publicação de edital de Concorrência ou Tomada de Preços, na imprensa local, onde houver, em comprovação da entrega de Caução e pelo menos três firmas fornecedoras, na cópia do mesmo;
 - II - cópias autênticas das atas de abertura e de julgamento, do Edital de Licitação e homologação da licitação por autoridade competente; propostas apresentadas pelos licitantes, e mapas de licitação.
- § 5º - O empenho da despesa referente ao exercício deverá ser feito pelo seu valor global. Ocorrendo que a vigência do contrato ultrapasse o exercício orçamentário, o valor restante da despesa será empenhado no primeiro mês dos exercícios subsequentes, quando for o caso.
- § 6º - Todo e qualquer contrato deve vir acompanhado da declaração de empenho feita, indicando o número da respectiva folha, o crédito, o valor, a classificação orçamentária da despesa e o saldo da dotação à data do empenho.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo 2º de artigo 25 da Instrução nº 01/70.

Art. 4º - Esta Resolução tem efeito geral e imediato, não alcançando os processos em tramitação no Tribunal, referentes a contratos administrativos.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Resolução de 22/72 - Fl. 5

João Manoel de Matos

JUIZ Presidente JOÃO MANOEL DE MATOS

Leite Irineia Tullio

JUIZ Vice-Presidente LEITE IRINEIA TULLIO

João Evangelista Lúcio Brito

JUIZ JOÃO EVANGELISTA LÚCIO BRITO

João Manoel Cabral Machado

JUIZ JOÃO MANOEL CABRAL MACHADO

João Joaquim da Silva

JUIZ JOAQUIM DA SILVA

João Carlos Alberto Mendes Cabral

JUIZ JOÃO CARLOS ALBERTO MENDES CABRAL

João José Alves Costa

JUIZ JOÃO JOSÉ ALVES COSTA

Procurador da Fazenda Pública

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA

Presente